



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006469-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL MOREIRA ZANON, é agravado IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.500

Agravo de Instrumento nº 2006469-57.2025.8.26.0000

Agravante Gabriel Moreira Zanon

Agravada: Iberia Lineas Aeres de Espana S/A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação indenizatória. O agravante, estudante, alegou não ter renda própria, sendo sustentado pelos pais e recebendo pensão alimentícia de R\$ 500,00 mensais. Apresentou declaração de hipossuficiência e comprovantes de rendimentos, mas teve o benefício negado sob o fundamento de que a presunção de pobreza é relativa e pode ser afastada por elementos constantes dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes nos autos para afastar a presunção relativa de hipossuficiência do agravante e, consequentemente, justificar o indeferimento da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada quando houver indícios nos autos de capacidade financeira da parte para suportar as despesas processuais.

No caso, os documentos apresentados pelo agravante indicam a realização de intercâmbio internacional com custos elevados e a existência de despesas com cartão de crédito incompatíveis com a alegada incapacidade financeira, afastando a presunção de pobreza.

O agravante foi intimado para complementar a documentação financeira necessária, mas permaneceu inerte, inviabilizando a análise de sua real condição econômica.

A constituição de advogado particular, embora não seja fator determinante, pode ser considerada como um dos elementos indicativos de capacidade financeira para arcar com os custos do processo.

A concessão indevida da gratuidade da justiça transfere para o Estado e, consequentemente, para a coletividade, um ônus que deveria ser suportado pelo próprio requerente, quando este possui condições para tanto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza pode ser afastada quando houver nos autos elementos que indiquem capacidade financeira da parte para arcar com as despesas processuais.

A ausência de complementação de documentos requisitados pelo juízo para comprovação da hipossuficiência pode justificar o indeferimento da gratuidade da justiça.

A constituição de advogado particular pode ser considerada como um dos fatores indicativos de capacidade financeira, desde que acompanhada de outros indícios de suficiência econômica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIEL MOREIRA ZANON contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Foro Central Cível de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária nos autos da ação de indenização de danos materiais e morais movida em face de IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A.

O agravante, estudante, alega que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, já que é sustentado por seus pais e recebe pensão alimentícia de R\$ 500,00 mensais de seu pai. Ele apresentou declaração de hipossuficiência e comprovantes de rendimentos, mas o Juízo de origem indeferiu o pedido, argumentando que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa e que a Constituição Federal exige comprovação da insuficiência de recursos.

Sustenta, ainda, que a decisão é equivocada, pois não há indícios de boa situação financeira e a contratação de advogado particular não é suficiente para indeferir o benefício, já que é possível contratar advogado com pagamento condicionado ao êxito da demanda. Ele argumenta que o indeferimento da gratuidade judiciária impede o acesso à justiça, violando preceitos constitucionais.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja o recurso provido para reformar a decisão agravada, concedendo-se a gratuidade de justiça pleiteada.

Intimado, o agravante se quedou inerte.

Contraminuta não foi apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

O agravante alega não ter renda própria, mas junta extrato de cartão de crédito de valor elevado (fls. 40) e discute, na ação, descumprimento contratual relativo a voo internacional com destino a Portugal, saindo dos Estados Unidos, para intercâmbio que custou quase R\$ 9.000,00 (fls. 46).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os documentos indicados às fls. 65 eram imprescindíveis para analisar a real situação financeira do agravante, observado que os documentos juntados por ele anteriormente revelam capacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Mas, intimado, ele se quedou inerte.

Ademais, o agravante constituiu advogado particular.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA